SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200486 - SC (2026/0085753-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIANA LARISSA ANACLETO
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SC033906

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. BENEFÍCIO INDEFERIDO NA ORIGEM. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL APÓS ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de pessoa natural, há presunção *juris tantum* de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, examinando a situação financeira da parte requerente, concluiu haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, ante a inexistência de hipótese de miserabilidade jurídica. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59056619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:40:18
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: f7a598ef-d50f-4199-b45c-5bf8e0c78ad0

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59056619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:40:18
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: f7a598ef-d50f-4199-b45c-5bf8e0c78ad0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200486 - SC (2026/0085753-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIANA LARISSA ANACLETO
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SC033906

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. BENEFÍCIO INDEFERIDO NA ORIGEM. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL APÓS ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de pessoa natural, há presunção *juris tantum* de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, examinando a situação financeira da parte requerente, concluiu haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, ante a inexistência de hipótese de miserabilidade jurídica. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIANA LARISSA ANACLETO contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, o seguinte: *"equivoca-se ao enquadrar a controvérsia no campo fático, uma vez que o debate não reside na análise de extratos ou documentos, mas sim na legalidade da inversão do ônus da prova promovida pelo Tribunal de origem em desrespeito à presunção legal estabelecida pelo legislador infraconstitucional"* (fl. 110).

Documento eletrônico VDA58740805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:45
Código de Controle do Documento: 86bf6575-9fe7-4745-8e2c-243c646c9a00

Afirma que, para a pessoa natural, a declaração goza de fé pública e produz efeitos imediatos.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, impende consignar que, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes.

Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, *caput,* e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente, para sua obtenção, que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

Por sua vez, o atual Código de Processo Civil, disciplinando o tema nos arts. 98 a 102, disso não destoa:

> *Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*
> *§ 1 Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*
> *§ 2* ***O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.***
> *§ 3* ***Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.***
> *§ 4* ***A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.***

Os dispositivos legais em apreço trazem a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.

Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido quando presentes elementos suficientes que infirmem a hipossuficiência da parte requerente.

Com efeito, a jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que **o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica**. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015.*

Documento eletrônico VDA58740805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:45
Código de Controle do Documento: 86bf6575-9fe7-4745-8e2c-243c646c9a00

NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. REJEIÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

2. Em se tratando de pessoa natural, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de Justiça, examinando a situação patrimonial e financeira da requerente, concluiu haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.035.518/MT, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO,** QUARTA TURMA, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário" (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

2. Alterar o entendimento fixado na Corte de origem, a fim de reconhecer a hipossuficiência do agravante, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.093.600/MG, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS,** TERCEIRA TURMA, DJe de 28/6/2023, g.n.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, diante do acervo fático-probatório, negou a justiça gratuita à parte ora agravante, sob os seguintes fundamentos:

Alega a recorrente que é hipossuficiente financeiramente e que a documentação acostada aos autos demonstra tal circunstância, porquanto além da declaração de hipossuficiência - que goza de presunção relativa de veracidade -, restou evidenciada a inexistência de movimentação financeira significativa e foi apresentado o seu comprovante de renda.

Inicialmente, cabe ressaltar que, como a presunção de veracidade da hipossuficiência da parte é relativa, é perfeitamente possível ao Magistrado solicitar a comprovação da sua condição de hipossuficiência.

Em que pese a afirmação da agravante de que a documentação apresentada aos autos comprova a sua renda mensal e a baixa movimentação financeira da recorrente, o que se denota do feito de origem, é que tais circunstâncias não foram efetivamente demonstradas, visto que, ao ajuizar a ação, a agravante apresentou apenas a declaração de hipossuficiência (evento 1, PROC4, p. 2) e, após ser intimada para apresentar a documentação solicitada pelo Juízo a quo, limitou-se a informar que "garante sua subsistência e a manutenção de

Documento eletrônico VDA58740805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:45
Código de Controle do Documento: 86bf6575-9fe7-4745-8e2c-243c646c9a00

> *seu lar laborando como professora, auferindo em média o salário de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)" (evento 18, PET1, p. 1).*
> *Entretanto, nem sequer a sua renda mensal restou comprovada, haja vista que a imagem inserida pela agravante em sua manifestação diz respeito a uma consulta, cuja fonte se desconhece, relativa à média salarial dos professores no Brasil, e não à renda auferida por ela (evento 18, PET1, p.1). Além disso, para fundamentar a alegação de que não possui intensa movimentação financeira ou "grandes riquezas", a agravante inseriu na mesma manifestação, "prints" de tela de consulta ao site da Receita Federal que, no entanto, demonstram apenas a inexistência de restituição de imposto de renda em seu nome para os exercícios financeiros pesquisados, e não que a agravante é isenta de apresentar a declaração do referido imposto, a exemplo da imagem abaixo (evento 18, PET1, p. 2):*
> *[...]*
> *Logo, o que se verifica no caderno processual de origem é que a recorrente deixou de acostar aos autos os documentos solicitados pelo Juízo a quo, mesmo após a concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo, afim de que a determinação fosse cumprida (evento 20, DESPADEC1), o que resultou no indeferimento do benefício.*
> *[...]*
> *E como consignado na decisão hostilizada, "em que pese o fato de contratar um financiamento no valor mensal de R$ 1.358,06 (um mil trezentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), por 60 (sessenta) meses, não seja, por si só, elemento suficiente para negar o benefício pretendido, tal circunstância derrui a presunção contida no art. 99, §3º, do CPC, passando a ser ônus da parte postulante demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da gratuidade, a teor do §2º, do mencionado dispositivo legal, do qual não se desincumbiu." (evento 13, DESPADEC1).*
> *[...]*
> *Logo, por todo o exposto, o pleito não comporta acolhime*nto, devendo ser mantido o indeferimento da justiça gratuita. (fls. 44-46)

Nesse cenário, em que pese a argumentação trazida no apelo nobre, constata-se que o Tribunal de Justiça, examinando a situação financeira da parte requerente, concluiu haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita.

Desse modo, existindo conformidade entre a decisão recorrida e o entendimento jurisprudencial desta Corte, é inviável o provimento do recurso especial, quanto à alegação de presunção de veracidade, nos termos da Súmula 83/STJ.

Ademais, ainda que assim não fosse, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório. Nessa linha de intelecção, cita-se o seguinte precedente:

> *"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 481 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.***

Documento eletrônico VDA58740805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:45
Código de Controle do Documento: 86bf6575-9fe7-4745-8e2c-243c646c9a00

> *2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à concessão da gratuidade de justiça para a pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais.*
> *3. Recurso especial não provido."*
> (REsp 2.194.954/CE, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58740805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:45
Código de Controle do Documento: 86bf6575-9fe7-4745-8e2c-243c646c9a00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.200.486 / SC

Número Registro: 2026/0085753-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50283692520258240930 50596429620258240000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIANA LARISSA ANACLETO
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SC033906
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIANA LARISSA ANACLETO
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SC033906

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59017653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:22:34
Código de Controle do Documento: a32af5af-16db-4419-a761-bc14182e25c6

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:22:34
Código de Controle do Documento: a32af5af-16db-4419-a761-bc14182e25c6